



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.950 - MA (2018/0139346-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
WEBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - TO007322A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LUIS GONZAGA DOS REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA, ADEMAIS, NÃO OBSERVADA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE FACULDADES CONFERIDAS À DEFESA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, ao pronunciar o réu, o magistrado deverá se limitar a indicar a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Incumbe ao juiz, ainda, declarar o dispositivo legal em que considera incurso o réu, além de especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Desse modo, a fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e cometida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados. Nesse passo, o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não seja adstrita o *locus* argumentativo delimitado no § 1º do art. 413 do CPP.

3. A matéria tocante ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia está **preclusa**, porque já discutida perante o TJMA via recurso em sentido estrito, gerador de v. Acórdão objeto, sucessivamente, de recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental, todos desprovidos. Esta 5ª Turma já pôs um ponto final nessa discussão na sessão de 12/6/2018 ao julgar o agravo regimental no AREsp 1.259.372/MA, que transitou em julgado.

4. Ainda que tal preliminar pudesse ser superada, na hipótese em foco, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, uma vez que a decisão de pronúncia, de forma comedida, fez referência às provas que atestaram a materialidade e os indícios de autoria delitiva, em observância ao art. 413, § 1º, do CPP.

5. Alegação de excesso de prazo. A apuração do prolongamento da segregação provisória não se realiza de forma puramente matemática. Ao ponderar o tempo dispensado à dilação processual e a extensão da custódia cautelar, é necessário se equacionar o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à excepcionalidade da custódia cautelar (CF, art. 5º LXVI) com circunstâncias fáticas que, inexoravelmente, impactam na conclusão da prestação jurisdicional. Entre elas, é possível citar a gravidade do delito pelo qual o réu fora pronunciado, a estratégia alinhavada pela defesa e, por conseguinte, o número de recursos e atos dilatórios manejados, bem como a sobrecarga de trabalho a qual o Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário está diuturnamente submetido. Precedentes.

6. No caso em apreço, a despeito de o réu se encontrar preso desde 29/8/2016, observa-se a inexistência de desídia por parte do Poder Judiciário no processamento do feito. A pronúncia do paciente ocorreu em 9/5/2017. Da referida decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual possui efeito suspensivo, consoante o art. 584, § 2º do CPP, sendo julgado improvido em 7/12/2017. Assinale-se que, contra a aludida decisão, a defesa ainda manejou recurso especial, que fora inadmitido na origem, circunstância que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, o qual foi julgado pela 5ª Turma desta Corte Superior na sessão realizada em 12/6/2018.

7. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Plenário do Tribunal do Júri está marcado para o dia 24/4/2019, mostrando-se temerária a revogação da custódia cautelar, quando há registro que o acusado, anteriormente, já se evadiu do distrito da culpa.

8. Desta feita, não há excesso de prazo, visto que não se observa letargia do Poder Público em dar andamento ao feito, mas atuação processual legítima da defesa que, ao exercer as faculdades conferidas pela lei, estendeu a conclusão do processo em primeira instância.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.950 - MA (2018/0139346-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
WEBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - TO007322A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LUIS GONZAGA DOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIS GONZAGA DOS REIS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Consta dos autos que, em 9/5/2017, o ora paciente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 20, § 3º, ambos do CP, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a persistência dos motivos da constrição cautelar outrora decretada (e-STJ, fls. 46-51).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de Justiça local que, por sua vez, em 7/12/2017, negou provimento ao inconformismo, nos seguintes termos da ementa abaixo (e-STJ, fl. 112):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

I. Escorreita e devidamente fundamentada a decisão do magistrado que, retratando circunstâncias do caso concreto, mantém a prisão preventiva do acusado para garantir a ordem pública.

II. Persistindo os requisitos autorizadores da prisão cautelar, estabelecidos no art. 312 do CPP, insuficiente ao recorrente apresentar condições pessoais favoráveis.

III. Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva do custodiado, não há falar em aplicação de medida cautelar diversa.

IV. Demonstrada a existência dos indícios suficientes de autoria e havendo prova da materialidade delitiva, há a ocorrência de justa causa para o exercício da ação penal.

V. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, de rigor a pronúncia do acusado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito aplicável ao caso.
VI. Recurso improvido.

Ainda irresignada, a defesa interpôs recurso especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem. Contra a aludida decisão, foi interposto AREsp 1.259.372/MA nesta Corte Superior em 7/3/2018.

Em sessão realizada em 12/6/2018, a Quinta Turma do Tribunal da Cidadania não conheceu do Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Já em 22/8/2018, os autos do AREsp 1.259.372/MA foram baixados definitivamente ao Tribunal de Justiça do Maranhão.

Paralelamente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte maranhense, alegando eloquência acusatória e excesso de prazo na custódia cautelar.

Em sessão realizada em 7/8/2019, o Tribunal de Justiça do Maranhão denegou a ordem. O referido julgamento se encontra refletido na ementa abaixo (e-STJ, fls. 53-54):

HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE HABEAS CORPUS. DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, COM ERRO SOBRE A PESSOA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. AFASTAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 21 DO STJ. APLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Não há falar em excesso de linguagem e consequente nulidade da decisão de pronúncia, se o julgador limita-se a mencionar, com amparo nos elementos probatórios existentes nos autos, a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria. Precedentes do STJ e do TJMA.

II. Assente, no STF e no STJ, o entendimento de que a configuração de excesso de prazo na instrução criminal não decorre de soma aritmética de prazos legais, devendo ser aferida, caso a caso, segundo o princípio da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades e a complexidade da causa.

III. Já tendo sido pronunciado o paciente, rechaça-se a tese de excesso de prazo, consoante Súmula 21 do STJ.

IV. Persistindo os requisitos autorizadores da prisão cautelar, insuficiente ao paciente apresentar condições pessoais favoráveis.

V. Ordem denegada.

Contra o acórdão supracitado, a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio perante o Tribunal da Cidadania.

Nesta Corte Superior, a defesa alega que a decisão de pronúncia está eivada de eloquência acusatória.

Sustenta que o Juízo pronunciante realizou verdadeiro julgamento condenatório em prejuízo ao paciente.

Aduz excesso de prazo na formação da culpa, pois está preso desde 13/9/2016.

Requer a concessão da ordem, a fim de anular a sentença de pronúncia e a expedição de Alvará de Soltura em favor do acusado.

À fl. 67 (e-STJ), a liminar foi indeferida.

Informações às fls. 80-245 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 248-254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.950 - MA (2018/0139346-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
WEBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - TO007322A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LUIS GONZAGA DOS REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA, ADEMAIS, NÃO OBSERVADA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE FACULDADES CONFERIDAS À DEFESA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, ao pronunciar o réu, o magistrado deverá se limitar a indicar a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Incumbe ao juiz, ainda, declarar o dispositivo legal em que considera incurso o réu, além de especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Desse modo, a fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e cometida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados. Nesse passo, o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não seja adstrita o *locus* argumentativo delimitado no § 1º do art. 413 do CPP.

3. A matéria tocante ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia está **preclusa**, porque já discutida perante o TJMA via recurso em sentido estrito, gerador de v. Acórdão objeto, sucessivamente, de recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental, todos desprovidos. Esta 5ª Turma já pôs um ponto final nessa discussão na sessão de 12/6/2018 ao julgar o agravo regimental no AREsp 1.259.372/MA, que transitou em julgado.

4. Ainda que tal preliminar pudesse ser superada, na hipótese em foco, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, uma vez que a decisão de pronúncia, de forma comedida, fez referência às provas que atestaram a materialidade e os indícios de autoria delitiva, em observância ao art. 413, § 1º, do CPP.

5. Alegação de excesso de prazo. A apuração do prolongamento da segregação provisória não se realiza de forma puramente matemática. Ao ponderar o tempo dispensado à dilação processual e a extensão da custódia cautelar, é necessário se equacionar o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à excepcionalidade da custódia cautelar (CF, art. 5º LXVI) com circunstâncias fáticas que, inexoravelmente, impactam na conclusão da prestação jurisdicional. Entre elas, é possível citar a gravidade do delito pelo qual o réu fora pronunciado, a estratégia alinhavada pela defesa e, por conseguinte, o número de recursos e atos dilatórios manejados, bem como a sobrecarga de trabalho a qual o Poder Judiciário está diuturnamente submetido. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso em apreço, a despeito de o réu se encontrar preso desde 29/8/2016, observa-se a inexistência de desídia por parte do Poder Judiciário no processamento do feito. A pronúncia do paciente ocorreu em 9/5/2017. Da referida decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual possui efeito suspensivo, consoante o art. 584, § 2º do CPP, sendo julgado improvido em 7/12/2017. Assinale-se que, contra a aludida decisão, a defesa ainda manejou recurso especial, que fora inadmitido na origem, circunstância que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, o qual foi julgando pela 5ª Turma desta Corte Superior na sessão realizada em 12/6/2018.

7. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Plenário do Tribunal do Júri está marcado para o dia 24/4/2019, mostrando-se temerária a revogação da custódia cautelar, quando há registro que o acusado, anteriormente, já se evadiu do distrito da culpa.

8. Desta feita, não há excesso de prazo, visto que não se observa letargia do Poder Público em dar andamento ao feito, mas atuação processual legítima da defesa que, ao exercer as faculdades conferidas pela lei, estendeu a conclusão do processo em primeira instância.

9. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, **de ofício**.

Conforme dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, ao pronunciar o réu, o magistrado deverá se limitar a indicar a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Incumbe ao juiz, ainda, declarar o dispositivo legal em que considera incurso o réu, além de especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Desse modo, a fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e cometida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados. Nesse passo, o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não seja adstrita o *locus* argumentativo delimitado no § 1º do art. 413 do CPP.

Na verdade, toda a matéria tocante ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia está irremediavelmente **preclusa**, porque já discutida perante o TJMA via recurso em sentido estrito, gerador de v. Acórdão objeto, sucessivamente, de recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental, todos desprovidos. Conforme relatado, esta Turma já pôs um ponto final nessa discussão na sessão de 12/6/2018 ao julgar o agravo regimental no AREsp 1.259.372/MA, que transitou em julgado, tanto que os autos respectivos foram baixados definitivamente.

Todavia, ainda que essa preliminar pudesse ser superada, a sentença de pronúncia, na hipótese em apreço, trilhou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Casa de Justiça, externando assim o seu convencimento quanto à materialidade e à autoria delitiva (e- STJ, fls. 47-50 – sem grifo no original):

Nestes termos, a materialidade do delito de homicídio encontra-se demonstrada pela certidão de óbito de fl. 19 e laudo de necropsia de fis. 10/12 (IPL), confirmando o óbito da vítima EZEQUIEL SANTOS CABRAL em razão de disparos de arma de fogo.

Comprovada a materialidade dos delitos, passemos à análise dos indícios de autoria.

[...]

Com efeito, existem na prova dos autos, **indícios que permitem concluir pela possibilidade de que o acusado seja responsável pela prática do crime descrito na denúncia**.

[...]

Assim, em que pese a negativa do réu, verifico a existência de **indícios suficientes da autoria**, não logrando o acusado rechaçar os fatos a si imputados na denúncia, de modo a ensejar uma absolvição sumária, **de modo que o feito deve ser submetido ao tribunal do júri, que deverá analisar a veracidade ou não do depoimento das testemunhas acima**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas, e, bem assim, da versão trazida pelo réu, fazendo, ao final, a opção por uma das teses contidas nos autos.

[...]

Assim sendo, sopesando os elementos de prova em questão, tenho como viável a pronúncia do denunciado, pois há **depoimentos testemunhais que revelam indícios mínimos de que foi o acusado quem desferiu os disparos de arma de fogo no ofendido, o que basta para levá-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, consoante art. 413 do CPP.**

[...]

No caso dos autos, há evidências de que o acusado teria matado a vítima para vingar a morte dos seus filhos, restando inviável o imediato afastamento da qualificadora do motivo torpe, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa. Assim, **havendo indícios nos autos de que o crime foi cometido por vingança, somente o tribunal do júri tem competência para interpretar essa motivação como torpe ou não.**

A prova oral indica ainda que a conduta atribuída ao réu insere-se em contexto fático que sugere que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que, segundo as testemunhas, a vítima foi atingida enquanto conduzia sua motocicleta, ficando assim, evidenciada a qualificadora prevista no IV, do parágrafo 2, do artigo 121, do CP.

Como se vê, na espécie, essas qualificadoras não se apresentam manifestamente infundadas, sendo imperiosa a apreciação da situação fática pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio *in dubio pro societate*. O Tribunal do Júri sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não, das qualificadoras descritas na denúncia.

Corroborando a decisão de primeiro grau, o Tribunal de origem considerou satisfatória a fundamentação da pronúncia em relação aos referidos elementos nucleares do tipo penal (e-STJ, fls. 57-58 – sem grifo no original):

No que se refere ao excesso de linguagem na decisão de pronúncia, verifico inexistir qualquer ilegalidade ou abusividade, por parte da autoridade impetrada, capaz de provocar coação à liberdade de locomoção do paciente.

[...]

Da leitura do reproduzido no ID nº 1533954, infere-se que, diversamente do que alegam os decisum causídicos impetrantes, a autoridade impetrada não empregou expressões exprimindo certeza quanto à autoria do ilícito penal imputado ao paciente. De maneira oposta, registrou em sua decisão que **“cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia esboça apenas um juízo de probabilidade sobre a materialidade do delito e sua autoria. Não se trata de decisão de mérito, de modo que não expressa um juízo de condenação, mas mero juízo de acusação”.**

Após, a magistrada de base aponta que, na espécie, “a materialidade do delito de homicídio encontra-se demonstrada pela certidão de óbito de fl. 19 e laudo de necropsia de fls. 10/12 (IPL), confirmando o óbito l da vítima Ezequiel Santos Cabral em razão de disparos de arma de fogo”. Consignou, ainda, a autoridade impetrada restarem presentes, no caso concreto, robustos indícios de autoria em relação ao ora paciente, notadamente após examinada a prova oral colhida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, inobstante os argumentos dos impetrantes, entendo que a **douta magistrada prolatora da decisão de pronúncia ora questionada, de maneira alguma, adentrou impropriamente o *meritum causae* tampouco proferiu juízo condenatório contra o paciente, tendo apenas se limitado à realização da admissibilidade da acusação, necessária à pronúncia**, para que possa o paciente ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para tal.

Ciente disso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, uma vez que a decisão de pronúncia, de forma comedida, fez referência às provas que atestaram a materialidade e os indícios de autoria delitiva, em observância ao art. 413, § 1º, do CPP.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, nota-se que a apuração do prolongamento da segregação provisória "não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa e sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (RHC 98.749/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

Nessa linha intelectual, registre-se que, **ao ponderar** o tempo dispensado à dilação processual e a extensão da custódia cautelar, é **necessário se equacionar** o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à excepcionalidade da custódia cautelar (CF, art. 5º LXVI) com circunstâncias fáticas que, inexoravelmente, impactam na conclusão da prestação jurisdicional. Entre elas, é possível citar a gravidade do delito pelo qual o réu fora pronunciado, a estratégia alinhavada pela defesa e, por conseguinte, o número de recursos e atos dilatórios manejados, bem como a sobrecarga de trabalho a qual o Poder Judiciário está diuturnamente submetido.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N. 21 e 64/STJ. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

4. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

5. Na espécie, o paciente foi preso em flagrante em 11/10/2014, sendo a denúncia oferecida em 24/10/2014 e recebida em 10/11/2014;

após prolatada sentença de pronúncia em 25/5/2015, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, julgados parcialmente providos em 4/5/2016, para excluir da pronúncia o delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, sendo opostos embargos declaratórios pelas partes. Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, [...] atualmente, os autos encontram-se aguardando o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo réu Celso Silveiro no REsp 1.678.174/MG e tão-logo seja comunicado o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, será marcada a data para a sessão de julgamento[...], sendo que, em consulta ao sistema eletrônico deste Tribunal, constatou-se que o AgRg no REsp n. 1.678.174/MG foi julgado em 4/9/2018 e publicado no DJe em 12/9/2018.

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução - Súmula n. 21/STJ.

7. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa - Súmula n. 64/STJ.

8. Não evidenciada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

9. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0018921-76.2014.8.13.0778, da Vara Única de Arinos/MG. (HC 464.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018 – sem grifo no original)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.
[...]

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. No presente caso, após prolatada a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 584, § 2º do CPP, seguiu sua marcha dentro da normalidade e já foi julgado, tendo a defesa interposto recurso especial, do qual posteriormente desistiu, aguardando-se, atualmente, o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para prosseguimento do feito, sem que se possa configura desídia por parte do Estado.

4. Embora o paciente tenha sido preso em 23/2/2015, empreendeu fuga em 5/2/2017 e foi recapturado em 1/6/2017, não se revelando, no momento, desproporcional a custódia cautelar, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual ele pronunciado.

5. Recurso em habeas corpus improvido, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0000114-33.2015.8.27.2734/TO. (RHC 98.116/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018 – sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO CONFIGURADA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo.

3. Na espécie, o fato apurado ocorreu em 8/4/2017. Flagranteado, o paciente teve prisão preventiva decretada em 9/4/2017. A denúncia, oferecida em 25/4/2017, foi recebida em 29/4/2017, sendo a audiência de instrução e julgamento realizada em 3/7/2017, com alegações finais juntadas no dia 27/7/2017. Posteriormente, em 14/8/2017, proferiu-se sentença de pronúncia, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito, julgado desprovido em 8/3/2018. Retornando os autos à origem em 2/7/2018, deu-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal e designou-se a data de 4/7/2019 para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Observa-se, ainda, que em pelos menos oito oportunidades (10/5/2017, 16/5/2017, 3/8/2017, 17/8/2017, 4/9/2017, 11/1/2018, 10/4/2018 e 24/5/2018) foram prestadas informações às instâncias superiores.

5. As particularidades do caso concreto e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade - homicídio qualificado -, são fatores que podem justificar o decurso de maior tempo até se chegar à solução final da causa, não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz a justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo na conclusão do processo.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 450.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018 – sem grifo no original)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. GENITOR E VIZINHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

[...]

2. Não há falar em excesso de prazo, pois o processo vem seguindo o seu trâmite regular, já tendo inclusive sido proferida a decisão de pronúncia, aguardando agora o julgamento do recurso em sentido estrito e, pelo tempo decorrido, em torno de 2 anos **de prisão, não está caracterizada a desídia do Judiciário, mas, sim, o próprio trâmite processual, em face da quantidade de processos que assolam o Judiciário.**

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 92.998/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018 – sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a despeito de o réu se encontrar preso desde 29/8/2016, observa-se a inexistência de desídia por parte do Poder Judiciário no processamento do feito. Como relatado, a pronúncia do paciente ocorreu em 9/5/2017. Da referida decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual possui efeito suspensivo, consoante o art. 584, § 2º do CPP, sendo julgado improvido em 7/12/2017.

Assinale-se que, contra a aludida decisão, a defesa ainda manejou recurso especial, que fora inadmitido na origem, circunstância que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, o qual foi julgando pela Quinta Turma desta Corte Superior na sessão realizada em 12/6/2018.

De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Plenário do Tribunal do Júri está marcado para o dia 24/4/2019, mostrando-se temerária a revogação da custódia cautelar, quando há registro que o acusado, anteriormente, já se evadiu do distrito da culpa (e-STJ, fl. 51).

Desta feita, não há excesso de prazo, visto que não se observa letargia do Poder Público em dar andamento ao feito, mas atuação processual legítima da defesa que, ao exercer as faculdades conferidas pela lei, estendeu a conclusão do processo em primeira instância.

Ante o exposto, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior, razão pela qual **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0139346-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 453.950 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004919120188100000 492007 50452620118100040 59382011 8004919120188100000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
WEBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - TO007322A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LUIS GONZAGA DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.